



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2243572-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSENIL DE ARAUJO PEDREIRA, são embargados ANTONIO PAZ DOMINGUES, MARIA LÚCIA MARCELINO DOMINGUES e IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48180
EMB. DECL. Nº : 2243572-51.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBTE. : JOSENIL DE ARAÚJO PEDREIRA
EMBDOS. : IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
E OUTROS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação. EMBARGOS REJEITADOS”. (v. 48180).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **JOSENIL DE ARAÚJO PEDREIRA** em face do acórdão de fls. 564/568, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Recurso interposto contra decisão interlocutória que homologou o valor dos honorários periciais no importe de R\$ 9.440,00, com recolhimento em 06 parcelas mensais. Inconformismo do autor. Acolhimento. Honorários periciais fixados em valor excessivo, considerando o trabalho a ser realizado. Precedentes. Redução do valor dos honorários para R\$ 7.000,00. RECURSO PROVIDO. (v. 47651)”.

O embargante afirma que a decisão embargada teria padecido de omissão, uma vez que afastou seu pedido de pagamento dos honorários periciais em 10 parcelas. Aduz que não possui condições de arcar com parcelas mensais superiores a R\$ 1.000,00.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O embargante afirma que a decisão

embargada teria padecido de omissão com relação a seu pedido de parcelamento dos honorários periciais em dez parcelas mensais.

Contudo, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O acórdão embargado acolheu a pretensão do ora embargante para redução dos honorários periciais para **R\$ 7.000,00**, mantendo o parcelamento em seis vezes, nos termos da decisão agravada.

Não se vislumbra a possibilidade de parcelamento em número maior de parcelas, tendo em vista a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre as possibilidades financeiras do embargante e a razoável duração do processo.

Em verdade, os embargos de declaração revelam insatisfação com o resultado da demanda.

Porém, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação ou para o fim de prequestionamento, pois: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (REsp. 11.465-0-SP, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro **DEMÓCRITO REINALDO**, v.u. DJU 15/02/93, p. 1665).

No mesmo sentido: *“Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)”* (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator